CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO NO 0513/71

INTERESSADO: COLEGIO " NOTRE DAME " - CAMPINAS

ASSUNTO: - CORREÇÃO DE DEFASAGEM

RELATOR DA CEnE: - Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENARIO: Prof. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE - CENE NO 86/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM:- 09/12/87

1 - RELATORIO:-O estabelecimento praticou no 10 semestre de 1987, um aumento de 182% e solicita a aprovação de tal índice.

- 2 APRECIAÇÃO-Conforme consta as fls. 266, o estabelecimento te ve uma receita semestral de Cz\$ 11.907.297,00.

 Sua despesa total, incluindo pessoal docente foi de Cz\$ 6.158.756,00. Tal fato, demonstra claramen te que o estabelecimento praticou o reajuste de 182%, sem qualquer fundamento que o justificasse.

 O reajuste legalmente permitido de 147% basta ple namente para a cobertura de todas as despesas, uma vez que geraria uma receita de Cz\$ 10.511.142,00.
- 3 CONCLUSÃO:-Pelo exposto, fica indeferido o indice apreciado pelo estabelecimento, devendo o mesmo praticar, no 1º semestre de 87, o percentual de 147% sobre os 'valores efetivamente cobrados na 2ª semestralidade de 1986. Devem ser devolvidas, até dezembro de 87 as importâncias pagas a maior pelos alunos. Consequentemente, os valores da 1ª semestralidade de 1987, são os seguintes:

1º Grau - la. a 4a. série Cz\$ 5.155,28
5a. a 8a. série Cz\$ 7.214,82
2º Grau - la. a 3a. série Cz\$ 7.214,82

CENE/CEE, 16/ 11 / 87.

a) Relator - Marcelo Gomes Sodré Colu

Charles of

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃ

BIBLIOTECA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

> Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remumeração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tarito nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO